



Brasília, 19 de março de 2007.

Exmo. Sr.

**Deputado RICARDO IZAR**

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Câmara dos Deputados

Brasília – DF

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 19/MAR/2007 - 17:09 hs  
Pontos: 3068 Ass.: RIZ Ass.: 01/2007

Senhor Presidente,

**PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral (documento em anexo), com representação parlamentar nessa Casa, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Luis Henrique de Oliveira Resende, com fundamento nos artigos: 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; 13 e 14 e seus respectivos incisos e parágrafos do Código de Ética de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e 55, inciso II, § 1º, 2º e 4º, da Constituição Federal; vem, através da presente

### REPRESENTAÇÃO

requerer a instauração de processo ético-disciplinar em face de **RAUL JUNGSMANN**, Deputado Federal pelo PPS/PE, como incurso nas previsões legais disciplinadas na Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.



Na edição de 12 de janeiro de 2007, dos jornais **CORREIO BRAZILIENSE, FOLHA DE SÃO PAULO, ESTADO DE MINAS, JORNAL DO BRASIL** (em anexo), dentre outros de circulação nacional, foi veiculada matéria na qual se afirmava que o Ministério Público Federal, representado pelos Procuradores da República José Alfredo de Paulo Silva e Raquel Branquinho, propôs a Justiça Federal em 19-12-2006, Ação de Improbidade Administrativa em face do Representado.

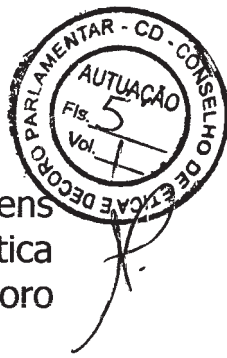
As supracitadas matérias dão notícia de que após dois anos de intensa investigação, teria sido constatado que o Parlamentar Representado, juntamente com a jornalista Flavia Pires Torreão, teriam supostamente liderado esquema de desvio de verbas públicas para gastos com publicidade entre 1998 e 2002, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), período em que o Parlamentar Representado foi Ministro do Desenvolvimento Agrário.

Conforme narram às mencionadas matérias, tal investigação procedida pelos órgãos competentes, revelou a existência de esquema que burlaria contratos de publicidade no INCRA, durante a gestão do Representado, frente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo o mesmo supostamente, auferido benefícios financeiros de forma indevida.

Segundo informam as publicações, o citado esquema funcionaria por meio de subcontratação irregular de empresas, com a compra de notas fiscais, pagamentos por serviços não prestados e superfaturamento dos preços cotados.

Conforme disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu artigo 3º, o detentor de mandato eletivo deverá respeitar as normas internas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, bem como, zelar pelo prestígio do Poder Legislativo, exercendo seu mandato com dignidade e decoro.

Ainda com base no mencionado Código de Ética, artigo 4º e na Constituição Federal, artigo 55, parágrafo primeiro, vemos que o abuso das prerrogativas constitucionais, bem como perceber, a



qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas, constituem-se em atos incompatíveis com a Ética necessária, traduzindo-se tal ato em ação atentatória ao decoro parlamentar.

Desse modo, com fundamento nas investigações procedidas e por consequência na Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra o Representado, suas ações perpetradas enquanto Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, configurariam em tese, ato que macula o decoro parlamentar e, dentro dessa perspectiva, deverá ser investigado e apurado pelos órgãos competentes da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido dispõe o artigo 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê que o parlamentar que praticar ato que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Ressaltamos que o fato do Representado exercer o cargo de Ministro de Estado à época da ocorrência dos fatos, não o exime, após investidura das prerrogativas parlamentares da atual legislatura, dos preceitos éticos que regem essa Casa e, caso fique comprovado que o mesmo cometeu abusos, inequivelmente terá descumprido o dispositivo constitucional e demais legislações que regulamentam a presente matéria, uma vez que a apuração dos fatos estará vinculada à dimensão do conceito *agente político*.

Desse modo, se for configurado e constatado a prática de ato atentatório contra o decoro parlamentar, deverá ser objeto de investigação e apuração por essa Casa Legislativa.

Assim, após a conclusão de tais procedimentos, tendo sido constatado a ocorrência de quebra de decoro em face do mandato eletivo para o qual foi eleito o Representado, deverá este Colegiado processar a presente representação, com seu consequente provimento, visando a promover a aplicação das penalidades contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar se concluído que tal conduta praticada pelo



Deputado Raul Jungmann atentar contra a ética e o decoro parlamentar previstos.

Diante do exposto, requer:

1. o recebimento da presente Representação, com a instauração de processo ético disciplinar em face do Representado, por suposta quebra de decoro parlamentar, com a devida investigação e apuração dos fatos narrados;
2. a requisição de cópias do processo nº 2006.34.00.037843-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual servirá de matéria fático-probatória no presente feito;
3. a oitiva dos Procuradores da República, José Alfredo de Paula e Silva e Raquel Branquinho, com fundamento no artigo 14, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
4. ao final, tendo sido constatada a ocorrência de atos praticados pelo Representado, os quais venham a ser considerados atentatórios ao decoro e a dignidade necessários aos detentores de mandato eletivo da atual legislatura (2007-2011) dessa Casa, que seja dado provimento a presente Representação, com fundamento nos artigos 6º, parágrafos; 13 e 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, oferecendo projeto de Resolução destinado à aplicação das sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

19/03/2007



**LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE**  
**Presidente Nacional**  
**Partido Trabalhista do Brasil - PT do B**

**CARTÓRIO OLIVEIRA**  
RUA DOS GUAJAJARAS, 637 - CEP 30180-100 - BELO HORIZONTE - MG - TELEFAX: (31) 3222-8509  
TABELIÃO: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:  
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE  
Belo Horizonte, 19/03/2007 09:30:51 23996  
Em Teste. Lida verdade.

Antonio Carlos Faria  
E.M.L.: R\$2,38 F.C.R.: R\$0,14 T.F.J.: R\$0,79 Total: R\$3,31

\*Válido somente com selo de autenticidade.  
\*QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO.

